



CEDI - P. I. B. DATA 17 11 02, COD. KADDOJ67

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O presente inquérito foi instaurado te<u>n</u> do em vista representação feita por índios Carajás da Aldeia São João, no Parque Indígena do Araguaia.

No desdobramento dos trabalhos, foram apurados fatos gravíssimos e a FUNAI iniciou levantamento de talhado da situação, ainda não concluído.

Ainda visando obter informações mais com pletas sobre a matéria, estive pessoalmente, por dois dias , na região da Ilha do Bananal, podendo aquilatar a extensão da invasão do Parque Indígena.

De tudo isso se constata a violação das normas, de estatura constitucional ou ordinária, relativas aos direitos das populações indígenas.

O Parque Indígena do Araguaia existe desde 1959. Seus limites são certos e inconfundíveis, pelo me nos no que se refere às propriedades privadas limítrofes, já que abrange a Ilha do Bananal toda, excetuada apenas a área de um Parque Nacional, bem da União sob jurisdição do IBAMA. Não há nenhum título privado incidindo sobre a área.

Assim, trata-se, inequivocamente, de bem da União Federal.



Por outro lado, tal bem está afetado a um uso específico, a ocupação e uso indígenas. Já no vigor da anterior Carta Política, seu artigo 198 estatuía que as terras ocupadas por indígenas, inalienáveis, destinavam-se a seu exclusivo usufruto. E, a nível de legislação ordinária, as disposições dos artigos 2º, inciso IX e 18, parágrafo 1º, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) proibiam expressamente outro uso, inclusive referindo-se de forma clara e isofismá vel ao impedimento de atividade agropecuária por pessoas es tranhas aos grupos tribais.

A Constituição de 1988 veio tornar mais explícita e enfática a destinação das terras indígenas, su bordinando até o aproveitamento de recursos hídricos e rique zas minerais (distintos da propriedade do solo) a procedimen tos especialíssimos, exigindo autorização do Congresso Nacional e anuência da comunidade indígena. O artigo 231 da Constituição Federal proibe, da maneira mais enfática possível, a utilização de terras indígenas, demarcadas ou não, para qualquer outro fim que não a posse e usufruto indígena, declarando nulos de pleno direito quaisquer atos tendo por objeto a ocupação o domínio e a posse de tais terras e a exploração delas, por qualquer forma (parágrafo 6º).

Nada obstante tudo isso, eis que a pró pria FUNAI, órgão encarregado da tutela indígena, vem arrendando, há mais de dez anos, porções do Parque Indígena para criadores de gado. Tal situação, ilegal e abusiva, gerou a maciça invasão da área, ocupada, segundo informações colhidas no presente inquérito, por mais de 10.000 intrusos, com a construção de povoados onde, entre outras coisas, a venda de bebida é livre e pratica-se a prostituição.Na ocasião da seca, centenas de milhares de reses são introduzidas na Reserva, alí consumindo as pastagens naturais de canarana até a exaustão, sem nenhum cuidado e alí introduzindo zoonoses que afetam obviamente a fauna silvestre.



Pratica-se a pesca predatória, a caça proibida é exercida e não há, de fato, o mais mínimo contro le da entrada de pessoas na Reserva, exatamente por força do absurdo e ilegal arrendamento. Quanto à população indígena, tem inteiramente descaracterizada sua cultura, pelo contacto diuturno com os milhares de invasores, pelo consumo de bebidas alcoolicas, pelas ofertas de quiquilharias ou quantias irrisórias em troca de peixes ou peles.

O incrivel é que toda Ilha é de propriedade da União Federal. Sendo o direito de propriedade garantido no país, é evidente que a propriedade pública de ve ser tão ou mais protegida que a propriedade privada. Os pecuaristas que se utilizam das pastagens da Reserva certa mente não admitem invasões em suas propriedades e a elas rea gem, como qualquer um.

A situação, atualmente, é de quase per da da propriedade. O governo do Estado de Tocantins já manifestou desejo de criar municípios na Ilha do Bananal, pre tende-se a construção de estradas em seu interior, para pas sagem daquele Estado ao Mato Grosso, há movimentos organizados de ocupantes ilegais e ilegítimos de áreas da Reserva. Ale ga-se a situação de pobres posseiros, para impedir a rização da situação, com a retirada dos intrusos, só alí existissem problemas fundiários ou como se fora possí vel resolver tal situação à custa de bens da União dos à exclusiva posse indígena. É tempo de ver cumprida lei, a começar pela Constituição... .

Ante todo o exposto e considerando o que consta dos autos, inclusive, por incrível que possa pare cer, as extensas queimadas noticiadas pela imprensa (fls. 135) praticadas na própria Reserva por intrusos, concluo o presente inquérito determinando a extração de cópia integral, para os arquivos da Coordenação de Defesa e Interesses Indígenas do Ministério Público Federal, eis que o original



.04

será acostado à ação civil pública a ser intentada contra a FUNAI e a União Federal, visando proibir o ilegal arrenda mento e obrigar as rés à efetiva proteção da Reserva, nos termos da Constituição e da lei ordinária, retirando dali todos os ocupantes ilegais e mantendo efetiva vigilância do patrimônio público, com utilização dos meios previstos na ordem jurdiica para tanto, inclusive os de natureza criminal.

Brasilia, 19 de outubro de 1989

CARLOS VICTOR MUZZI

✓ Subprocurador-Geral da República